



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº: 151174

PROCESSO Nº 0047786-54.2015.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

IMPETRANTE: SIDNEY DA SILVA SALES (ADV. – OAB/PA 9689)

PACIENTE: ANDREY SANTOS DA SILVA

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS – CRIME DE AMEAÇA – ART. 147, DO CP – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À SEGREGAÇÃO CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA – DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS – PERICULOSIDADE REAL DO ACUSADO – APLICAÇÃO DO ART. 313, INCISO III, DO CPP – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA.

1. Não há que se falar em ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente, quando a mesma encontra-se devidamente comprovada nos indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como no fato do mesmo ter descumprido as medidas protetivas anteriormente fixadas, já que responde à outra Ação Penal por outro crime de lesão corporal supostamente praticado contra a mesma vítima.

2. O art. 313, inciso III, do CPP, expressamente prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando preenchido os seus requisitos, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo irrelevante, portanto, que a pena máxima em abstrato aplicada ao crime imputado ao acusado seja inferior a 02 (dois) anos, até mesmo porque a própria Lei Maria da Penha, em seu art. 41, afasta a aplicação da Lei 9.099/95, nos crimes de sua alçada.

3. As condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, o que não é a hipótese dos autos, já que nenhum documento foi juntado nesse sentido, não são suficientes para elidir o decreto preventivo, mormente quando o mesmo está

Página 1 de 5

Fórum de: **BELÉM**
Endereço:
CEP: **66.613-710**

Email: **sccr@tjpa.jus.br**
Av. **Almirante**
Bairro: **Souza**

Barroso, 3089

Fone: **(91)3205-3342**

devidamente fundamentado, como ocorre *in casu*. Constrangimento ilegal não evidenciado.

4. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 de setembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 21 de setembro de 2014.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pelo advogado Sidney da Silva Sales em favor do nacional Andrey Santos da Silva, preso em razão da preventiva decretada, com base nos arts. 312 e 313, III, do CPP, pela prática dos delitos tipificados no art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, art. 16, da Lei nº 10.826/2003 e art. 147, do CPB, pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

Alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, por não se enquadrar em quaisquer dos parâmetros autorizadores da segregação cautelar prevista no art. 312, do CPP e, ainda, que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação por não ter especificado concretamente os motivos ensejadores da prisão cautelar.

Defende que inexistente justa causa para manter a segregação do paciente e, ainda, a presença dos elementos autorizadores à concessão da liminar, sendo ilegal e abusiva a manutenção da prisão preventiva do acusado.

Requer o deferimento da liminar com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do *habeas corpus* para que o paciente possa responder as imputações em liberdade.

Página 2 de 5

Fórum de: **BELÉM**
Endereço:
CEP: **66.613-710**

Email: **sccr@tjpa.jus.br**
Av. Almirante
Bairro: **Souza**

Barroso, 3089

Fone: **(91)3205-3342**

Juntou documentos (fls. 06/18).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria e, por não vislumbrar os elementos autorizadores para a sua concessão, indeferi o pedido de liminar; solicitei as informações e, após, determinei o envio dos autos ao Ministério Público (fl. 21 e verso).

O MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, às fls. 25/29.

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela denegação do *writ* (fls. 32/36).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do *habeas corpus* impetrado.

Examinando detidamente os autos, em especial a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e, ainda, os documentos trazidos, tenho que razão não assiste ao impetrante, devendo ser negada a concessão da ordem, consoante motivos que passo a declinar.

Oportuno, trazer à baila a fundamentação constante na decisão de fl. 33, que decretou a prisão preventiva do ora paciente:

“No que se refere ao pedido de Medidas Protetivas elaborado pela vítima, em que pese à prisão cautelar em preventiva, como medida cautelar, reitero as medidas protetivas já decretadas nos autos do processo nº 0029549-51.2015.8.14.00006, com o fim de prevenir a ocorrência de novos delitos por parte do flagranteado:

- PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 100 (CEM) METROS;
- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E LOCAL DE TRABALHO OU ESTUDO DA OFENDIDA, A FIM DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA.

Deverá ainda a vítima abster-se de aproximar do requerido, pois tal ato caracterizaria a falta de interesse da mesma nas medidas ora concedida e sua consequente revogação.

Ressalte-se que havendo necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deveria ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentação (art. 19 e segs., da Lei nº 11.340/2006).

Página 3 de 5

Fórum de: **BELÉM**
Endereço:
CEP: **66.613-710**

Email: **sccr@tjpa.jus.br**
Av. Almirante Barroso,
Bairro: **Souza** Fone: **(91)3205-3342**

3089

Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual) e 313, I, do CPP e de acordo com o que prescreve o art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.”

Observa-se da decisão, que as medidas protetivas foram reiteradas àquelas já anteriormente estabelecidas e na mesma oportunidade foi decretada a prisão preventiva do paciente.

Portanto, não há que se falar em ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente, pois conforme consta nas informações prestadas pela autoridade coatora, bem como no decreto preventivo ora atacado, a vítima, a quando da prisão em flagrante do aludido paciente, informou ter sido por ele ameaçada de morte, existindo, portanto, provas indiciárias de autoria e materialidade delitiva.

Impõe ainda ressaltar, que a fundamentação do decreto preventivo contra o paciente foi o descumprimento, por sua parte, das medidas protetivas que lhe haviam sido impostas anteriormente, já que o mesmo responde a outra ação penal, qual seja, a de número 0005372-09.2014.8.14.0022, pela suposta prática de outro crime de lesão corporal contra a mesma vítima.

Nesse sentido, verbis:

“TJMT: HABEAS CORPUS – LESÃO CORPORAL E AMEAÇA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – REVOGAÇÃO TÁCITA DAS MEDIDAS PROTETIVAS – RECONCILIAÇÃO DO CASAL - IMPOSSIBILIDADE – ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O DECRETO E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – INOCORRÊNCIA – PACIENTE QUE DESCUMPRIU MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS – NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NO ASPECTO DA INCOLUMIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA – INTELIGÊNCIA DO ART. 313, III DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.

Em matéria de medidas protetivas de urgência, não se pode presumir a desistência ou a revogação tácita com a reconciliação do casal, de modo que, tornando-se desnecessárias com o advento do tempo, imprescindível a realização de requerimento da ofendida ou do interessado para que o Juízo as revogue, por meio da competente decisão judicial, após verificar a ausência de risco à

Página 4 de 5

Fórum de: **BELÉM**
Endereço:
CEP: **66.613-710**

Email: **sccr@tjpa.jus.br**
Av. **Almirante**
Bairro: **Souza**

Barroso, 3089

Fone: **(91)3205-3342**

integridade física e psicológica da vítima. Instrumentos veiculados pela Lei n. 11.340/2006 para proteger a mulher em situação especial de vulnerabilidade.

É escoreita a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente que descumpra medidas protetivas de urgência anteriormente impostas, persistindo na prática de ameaças contra a mesma vítima, sua ex-companheira, ressaindo desse comportamento a necessidade de se restringir a liberdade do paciente para garantia da ordem pública, em específico para a preservação da integridade física da ofendida (arts. 312 e 313, III do CPP).

Ordem denegada.”

(HC 23302/2015, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 01/04/2015, publicado no DJE 13/04/2015)

In casu, o decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado no descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas ao paciente, bem como.

Por fim, é cediço que as condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que comprovadas, o que não é a hipótese dos autos, já que não existe nenhum documento juntado nesse sentido, não são suficientes para elidir o decreto preventivo devidamente fundamentado, como *in casu*.

Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção da prisão e, analisando-se o caso com base no princípio da razoabilidade, inviável é a concessão da ordem, pelo que a denego.

É como voto.

Belém, 21 de setembro de 2015.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator

Fórum de: **BELÉM**
Endereço:
CEP: **66.613-710**

Email: **sccr@tjpa.jus.br**
Av. Almirante
Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3342**

Página **5** de **5**

Barroso, 3089